



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001244-59.2014.815.0331

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : João Batista Henrique da Silva
ADVOGADA : Giullyana Flávia de Amorim
APELADO : BV Financeira S/A
ADVOGADA : Manuela Sarmento
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara de Santa Rita
JUIZ (A) : Flávia da Costa Lins Cavalcanti

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO

- A utilização da tabela price, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Recurso Apelatório**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.99.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por João Batista Henrique da Silva, irresignado com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Revisão de Contrato cumulada com repetição de Indébito e dano Moral em face da BV Financeira S/A.

Nas razões de fls. 54/60, o Apelante reiterou: a ilegalidade da cobrança da capitalização de juros no contrato de financiamento bancário e da aplicação da tabela price; o pedido de condenação em danos morais; bem como o de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 64/83.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do Recurso Apelarório (fls. 90/92v.).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1983, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Pois bem.

Da Sentença que julgou totalmente improcedente a presente Ação, Apela a parte Autora.

Tenho que a Sentença não merece reparo.

No que se refere à utilização da tabela PRICE, nenhuma irregularidade existe na sua utilização. Isto porque, referido Sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde já, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela Price), portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última. Trata-se de um método que favorece uma melhor perspectiva ao contratante.

Neste esteio, ressalta-se que a utilização da tabela price, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

Por outro lado, quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente, atualmente, sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo Relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Com efeito, infere-se, à fl. 18, que o contrato previu uma taxa de juros de 2,03% ao mês e de 27,27% ao ano.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No que diz respeito aos danos morais, como bem mencionou a Juíza sentenciante, “não restou provado “in casu” a licitude do ato praticado pelo Promovido, razão pela qual improcede o pedido formulado, para compelir o requerido ao pagamento da indenização pelos danos morais, tudo pela ausência de prova de prática de ato ilícito pela parte ré.”

Por fim, ante o exposto, entendo prejudicada a Apelação na parte que trata da restituição do indébito em dobro.

Feitas tais considerações **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dra. **Ana Candida Espínola**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator